Documento: 639793

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006596-86.2022.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: LUCAS GALILEU COELHO ARAUJO (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

VOTO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por LUCAS GALILEU COELHO ARAUJO em face da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Criminal de Gurupi/TO, que o condenou como incurso no crime tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal, fixando-lhe pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Nas razões recursais, a defesa se insurge contra a dosimetria penal, alegando que o aumento de 01 (um) ano empreendido na pena-base, em razão da negativação dos antecedentes criminais, mostra-se desproporcional e sem fundamentação, requerendo, nesses termos, a redução da reprimenda. O recurso é próprio e foi tempestivamente manejado, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Pois bem, cotejando as razões defensivas com os fundamentos lançados na sentença, não há como acolher a tese de desproporcionalidade na fixação da pena-base.

É consabido que relativamente ao critério para majoração da pena-base o legislador não estabeleceu uma metodologia para o cálculo da pena, dando

margem à discricionariedade do juiz, que deve sempre estar atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao dosar a reprimenda, tendo sempre em vista o estabelecimento de sanção suficiente para prevenir e reprimir o crime de acordo com as peculiaridades do caso concreto. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a fixação da pena-base — com base nas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal — não se dá por critério puramente objetivo ou matemático, mas sim por exercício de discricionariedade do órgão julgador vinculada aos elementos concretos dos autos, devendo eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e a repressão do crime praticado.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33. CAPUT, C.C. ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 42, DA LEI DE DROGAS E ART. 59, DO CÓDIGO PENAL. OUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ORDEM CONCEDIDA PARA READEOUAR A FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO PUNITIVA. FRAÇÃO PROPORCIONAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. AGENTE ENVOLVIDO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI DO DELITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA JUSTIFICOU O RECRUDESCIMENTO DA MODALIDADE CARCERÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENAS ALTERNATIVAS. REOUISITO OBJETIVO DA MEDIDA NÃO ATENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] - A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. Precedentes. [...] - Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC n. 762.047/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE EM 1/8 DO INTERVALO DAS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA DO TIPO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Não se pode considerar ilegal a pena-base estabelecida na espécie, especialmente porque a ponderação das circunstâncias judiciais não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o juízo competente eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e a repressão do crime praticado, exatamente como realizado no caso concreto, em que foi estabelecido um aumento proporcional. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp n. 2.136.729/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022) No caso dos autos, o sentenciante lançou fundamentação concreta, baseada nas múltiplas condenações ostentadas pelo recorrente, para concluir pela necessidade de fixar a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, ou seja, 01 (um) ano acima do mínimo legal: Delito de furto.

Culpabilidade: O acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. Antecedentes criminais: O acusado não é portador de bons antecedentes, pois possui múltiplas condenações anteriores nos processos nº 0006923-70.2018.8.27.2722 (trânsito em julgado em 28SET2018), nº 00024483720198272722 (trânsito em julgado 05MAR2020), nº 0002297-37.2020.8.27.2722 (trânsito em julgado em 26FEV2020), nº

0000930-41.2021.8.27.2722 (trânsito em julgado em 31MAI2021) e nº 0010426-94.2021.8.27.2722 (trânsito em julgado em 03FEV2022). Uma condenação será considerada para agravar a pena na próxima fase e as demais serão valoradas como circunstâncias judiciais desfavoráveis nesta etapa.

Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a personalidade do acusado.

Não foram coletados elementos a respeito da conduta social do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.

O motivo do crime certamente se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, em proveito próprio ou alheio, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio.

As circunstâncias e as consequências são normais ao tipo.

A vítima não contribuiu para a eclosão do delito.

PENA-BASE

Consoante tais circunstâncias, notadamente a multirreincidência, fixo-lhe a pena-base em 2 anos de reclusão.

PENA INTERMEDIÁRIA

O acusado confessou a prática delitiva; porém, constata-se ser ele reincidente. Assim, tendo em vista que ambas são consideradas circunstâncias preponderantes (CP, 67), aquela ligada à personalidade do agente, ambas devem ser igualmente valoradas. Logo, restam compensadas entre si a atenuante da confissão e a agravante da reincidência. TERCEIRA FASE

Diante da inexistência de outras causas de aumento e diminuição da pena fica o acusado definitivamente condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância aos artigos 49, 60 e 68, todos do CP. REGIME INICIAL

No tocante a fixação do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, diante do montante da pena aplicada e da reincidência do acusado, fixo o regime inicial SEMIABERTO, observando—se a Súmula 269 do STJ — "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

Logo, não há falar em ilegalidade na fixação da pena-base, vez que as múltiplas condenações do réu autoriza a exasperação da pena-base em percentual superior ao comumente adotado pela jurisprudência. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento, mantendo intacta a sentença.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 639793v2 e do código CRC 1962fb39. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 22/11/2022, às 11:13:27

639793 .V2

Documento: 639795

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006596-86.2022.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: LUCAS GALILEU COELHO ARAUJO (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE. AFERIÇÃO A PARTIR DE ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. É consabido que relativamente ao critério para majoração da pena-base o legislador não estabeleceu uma metodologia para o cálculo da pena, dando margem à discricionariedade do juiz, que deve sempre estar atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao dosar a reprimenda, tendo sempre em vista o estabelecimento de sanção suficiente para prevenir e reprimir o crime de acordo com as peculiaridades do caso concreto.
- 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a fixação da pena-base com base nas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não se dá por critério puramente objetivo ou matemático, mas sim por exercício de discricionariedade do

órgão julgador vinculada aos elementos concretos dos autos, devendo eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e a repressão do crime praticado.

- 3. No caso, o sentenciante lançou fundamentação concreta, baseada nas múltiplas condenações ostentadas pelo recorrente, para concluir pela necessidade de fixar a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, ou seja, 01 (um) ano acima do mínimo legal.
- 4. Recurso improvido

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, mas negar—lhe provimento, mantendo intacta a sentença, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 14 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 639795v3 e do código CRC 9a1f1b54. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 24/11/2022, às 10:3:44

0006596-86,2022,8,27,2722

639795 .V3

Documento: 639794

Poder Judiciário

JUSTICA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006596-86.2022.8.27.2722/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: LUCAS GALILEU COELHO ARAUJO (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, verbis:

"Trata-se de Apelação Criminal interposta por LUCAS GALILEU COELHO ARAUJO, em face da sentença prolatada pelo MM Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi-TO que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, o condenou pela prática do crime tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, além de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa.

Inconformado, o Apelante recorre da decisão sustentando a necessidade de redimensionar a pena-base aplicada, reduzindo-a, respeitando o Princípio da Proporcionalidade, ante a valoração negativa de apenas uma circunstância judicial desfavorável e aumento acima de 1/6 sem qualquer fundamentação no caso concreto.

Em sede de contrarrazões, item CONTRAZ1, do evento 62 do processo relacionado, o ilustre Promotor de Justiça pautou—se pelo improvimento do recurso."

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório que submeto à revisão.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 639794v2 e do código CRC b3abdbee. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 6/10/2022, às 17:47:54

0006596-86.2022.8.27.2722

639794 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/11/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006596-86.2022.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REVISOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

APELANTE: LUCAS GALILEU COELHO ARAUJO (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4º TURMA
JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, MAS NEGAR—LHE PROVIMENTO, MANTENDO INTACTA A SENTENÇA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário